

**Processo:** 733417  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Itabirito  
**Exercício:** 2006  
**Apensos:** 731008, Inspeção Ordinária e 739758, Processo Administrativo  
**Partes:** Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio de Almeida, Arnaldo Pereira dos Santos, Artidorio Pereira Senem, Gilmar Alfenas, Helder de Macedo Farias, José Parreiras Antunes, Rildo Xavier de Moraes, Rosilene do Carmo Cardoso  
**Procuradores:** Valério Rodrigues Silva, OAB-MG 51.583; Patrícia Viviane Fernandes Rabello, OAB-MG 98.566  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### **SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 118-A, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, para os processos que tenham sido autuados até 15/12/2011, adotar-se-á o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida.
2. A natureza das irregularidades apuradas no âmbito da prestação de contas municipal 733417 e na inspeção ordinária 731008, aliada ao fato de que transcorreram mais de 13 anos dos fatos sem citação dos responsáveis, constituem elementos suficientes para que se presuma o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, o recebimento de verba indenizatória pelos vereadores para arcar com despesas decorridas do exercício da função pública é permitido desde que atendidos os seguintes requisitos: i) autorização legislativa que estabeleça as condições do seu pagamento; ii) dotação orçamentária própria; iii) não sejam procedidos em parcelas fixas e permanentes; iv) caráter excepcional; v) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais e vi) não tenham sido efetuados para atender interesses particulares dos edis.
4. Não se presume dano ao erário em razão do recebimento de verba indenizatória para arcar com despesas que não possuem caráter excepcional, se acompanhadas dos comprovantes legais necessários e previsto seu pagamento na norma autorizadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar, por todo o exposto na fundamentação desta decisão, quanto à prestação de contas municipal 733417 e à inspeção ordinária 731008, o encerramento do feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno e art. 485, IV, do Código de Processo Civil;
- II) reconhecer, na prejudicial de mérito, relativamente ao processo administrativo 739758, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal uma vez que foi descaracterizado o cogitado dano ao erário e que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito;
- III) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, II e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- IV) determinar, após, cumpridos os dispositivos regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Itabirito, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Arnaldo Pereira dos Santos, chefe do Poder Legislativo à época.

O processo foi autuado e distribuído ao conselheiro Wanderley Ávila em 14/06/2007, conforme consta da fl. 02.

Em 08/08/2007, diante da existência de matéria conexa, o então presidente do Tribunal, conselheiro Elmo Braz, determinou o apensamento da inspeção ordinária 731008, realizada na Câmara Municipal de Itabirito, referente aos meses de janeiro/2006 a outubro/2006 (fls. 1380 da inspeção ordinária 731008).

À fl. 10, os autos foram redistribuídos à conselheira Adriene Andrade.

Em 02/03/2001, foram apensados aos autos o processo administrativo 739758, decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Itabirito em relação aos meses de novembro/2006 e dezembro/2006.

À fl. 20, os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

No relatório da inspeção ordinária 731008 de fls. 03/32 foram apontados os seguintes achados:

- a) despesas com diárias de viagem sem a devida motivação, no valor total de R\$ 49.116,02;
- b) despesas com diárias de viagem, inscrições e prestação de serviço de agência de turismo para a participação de vereadores e servidores em congressos, seminários e outros eventos sem a motivação do interesse público e a comprovação da frequência aos eventos, em patamares contrários à razoabilidade e à economicidade, no valor de R\$ 163.863,24;
- c) despesas com pacotes de viagens que incluem hospedagem de servidores e vereadores que já haviam recebido diária de viagem, na quantia de R\$ 52.913,24;
- d) pagamento de diárias de viagem em datas que parlamentares estavam presentes em reuniões ordinárias, no montante de R\$ 3.700,00;
- e) dispêndio com telefonia móvel no importe de R\$ 24.754,75;
- f) pagamento de combustível, sendo que a Câmara Municipal de Itabirito não era proprietária de veículos, no valor de R\$ 7.293,73;
- g) despesas com a aquisição de uniformes na quantia de R\$ 3.241,22;
- h) despesas com contratação de assessoria e outros serviços pagos com recursos da verba indenizatória no montante de R\$ 466.575,99, sendo:
  - jurídica - R\$ 188.816,67;
  - parlamentar - R\$ 78.233,00;
  - contábil - R\$ 15.000,00;
  - aquisição de combustível - R\$ 21.551,90;

- locação de veículos e contratação de motoristas - R\$ 143.466,66;
  - locação de imóveis - R\$ 18.746,24;
  - outras despesas - R\$ 761,52;
- i) falta de apresentação de comprovantes de despesas à título de verba indenizatória pelo vereadores Gilmar Alfenas e Rildo Xavier Morais no valor de R\$ 10.000,00.

Já no processo administrativo 739758 foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 03/10):

- a) a Câmara não possui manual de normas e procedimentos;
- b) gasto quase integral das verbas indenizatórias de gabinete com aquisições e contratações de serviços inerentes à atividade ordinária do Poder Legislativo, no montante de R\$ 96.396,00;
- c) pagamento de despesas que não são afetas institucionalmente à competência da Câmara Municipal (telefonia) no valor de R\$ 2.872,92.

Nos autos do procedimento administrativo, os responsáveis Arnaldo Pereira dos Santos, Artidório Pereira Senem, José Parreiras Antunes, Rosilene do Carmo Cardoso, Helder Macedo Farias, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Gilmar Alfenas, Rildo Xavier de Morais e Antônio de Almeida foram citados pelas irregularidades apuradas naqueles autos conforme fls. 225/233.

Os responsáveis com exceção dos senhores Rildo Xavier de Morais e Rosilene do Carmo Cardoso apresentaram defesa conjunta às fls. 235/250 do processo administrativo.

O senhor Rildo Xavier de Morais e a senhora Rosilene do Carmo Cardoso não apresentaram defesa no prazo legal (fl. 263 do processo administrativo).

Após longo decurso de tempo sem sofrer impulsos relevantes, os autos foram remetidos à Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, a qual apresentou relatório, às fls. 69/73, concluindo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica, e, quanto à pretensão ressarcitória, pela configuração de dano ao erário no valor histórico de R\$ 20.206,20, decorrente do pagamento, sem amparo legal, de parcela indenizatória aos edis referente a convocações extraordinárias.

As demais irregularidades apontadas na inspeção ordinária 731008 e no processo administrativo 739758 foram sanadas pelo órgão técnico, que, ao final, entendeu pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

Às fls. 76/90, foi juntada a documentação protocolizada sob o nº 4529710, por meio da qual o Desembargador Renato Martins Jacob do Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitou cópia do julgamento das contas do município de Itabirito dos anos de 2005 e 2006.

O conselheiro Wanderley Ávila, relator à época, informou, por meio do ofício de fl. 92, que os autos do presente processo se encontravam no Ministério Público de Contas, aguardando parecer, e tão logo fossem julgados, ser-lhe-iam enviadas as cópias das notas taquigráficas.

Em 19/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 128 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 96/98, acompanhou as conclusões do setor técnico de ausência de irregularidade no tocante aos seguintes apontamentos: i) pagamento de diárias de viagem em datas que parlamentares estavam presentes em reuniões ordinárias; ii)

dispêndio com telefonia móvel; iii) pagamento de combustível; iv) gasto de verbas indenizatórias de gabinete com aquisições e contratações de serviços inerentes às atividades ordinárias do Poder Legislativo e v) despesas com uniformes escolares.

Em relação ao pagamento irregular de indenização por reuniões extraordinárias, aos gastos com diárias de viagem sem a devida motivação e à falta de apresentação de comprovantes para amparar as verbas de gabinete, concluiu pela ocorrência de dano ao erário na importância histórica de R\$ 79.322,22.

Quanto aos gastos com participação em congressos e seminários, requereu o envio dos autos à unidade técnica, a fim de que complemente a instrução processual, discriminando quais notas de empenho relativas à participação em congressos, seminários e eventos congêneres encontram-se desacompanhadas dos certificados de comparecimento.

Na sequência opinou pela citação do senhor Arnaldo Pereira dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Itabirito no período, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto às irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

Por fim, ressaltou que, embora algumas das ilicitudes mencionadas atraiam a solidariedade de outros vereadores pelo ressarcimento ao erário, opina pela não citação dos responsáveis à luz do princípio da duração razoável do processo e da possibilidade de posterior exercício do direito de regresso por parte do ex-presidente da Câmara Municipal de Itabirito.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Em relação à pretensão punitiva - Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a unidade técnica apontou a existência de irregularidade que, a princípio, poderiam ensejar a aplicação de multa e a determinação de ressarcimento ao erário.

Tendo em vista o decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a penalidade à luz do instituto da prescrição.

Nos termos do inciso II do art. 118-A da referida Lei, para os processos autuados até 15/12/2011, adota-se o prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Por sua vez, o artigo 110-C da mesma Lei estabelece as causas interruptivas da prescrição, vejamos:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Nos presentes autos, verifica-se que os fatos narrados se referem ao exercício de 2006 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação da prestação de contas no Tribunal em 14/06/2007, conforme consta da fl. 02.

Já em relação à inspeção ordinária 731008, a portaria que designou a equipe de inspeção é datada de 16/11/2006, tendo o processo sido autuado em 08/05/2007 (fls. 02 e 1376 da inspeção ordinária). Por sua vez, em relação ao processo administrativo 739758, a portaria que designou a equipe de inspeção é de 16/05/2006, tendo o processo sido autuado em 11/07/2007 (fls. 02 e 208 do processo administrativo).

Com essas considerações, conclui-se que a situação dos três autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, tendo em vista que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito.

Desse modo, estando demonstrado o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, proponho o reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-C, I e II e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

#### **Em relação à pretensão de ressarcimento**

#### **Preliminar processual – ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**

Conforme relatado, a unidade técnica reconheceu a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 20.206,20, decorrente do pagamento, sem amparo legal, de parcela indenizatória aos edis referente a convocações extraordinárias. Contudo, entendeu pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, verificou dano ao erário na quantia histórica de R\$ 79.322,22, relativo ao pagamento irregular de indenização por reuniões extraordinárias, aos gastos com diárias de viagem sem a devida motivação e à falta de apresentação de comprovantes para amparar as verbas de gabinete. Ademais, requereu o encaminhamento dos autos para o órgão técnico para complementação da instrução e, posteriormente, a citação do presidente da Câmara Municipal de Itabirito no exercício de 2006.

Somente no curso do processo administrativo 739758, antes do seu apensamento, foi realizada a citação dos senhores Arnaldo Pereira dos Santos, Artidório Pereira Senem, José Parreiras Antunes, Rosilene do Carmo Cardoso, Helder Macedo Farias, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Gilmar Alfenas, Rildo Xavier de Moraes e Antônio de Almeida (fls. 225/233 do processo administrativo).

No que refere aos apontamentos passíveis de ensejar dano ao erário destes autos e da inspeção ordinária 731008, vale destacar que, embora a documentação que deu origem à presente prestação de contas tenha dado entrada neste Tribunal há mais de 12 anos (2007), até o presente momento os supostos responsáveis não foram citados.

Ademais, ressalta-se que as irregularidades são referentes ao exercício de 2006.

Diante das circunstâncias, saliento que não há maiores controvérsias a respeito da possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão do longo decurso de tempo desde os fatos tidos por irregulares e a primeira comunicação processual ao responsável.

Em consonância com esse entendimento, tenho considerado o decurso de dez anos desde os fatos sem que tenha sido oportunizado o contraditório como bastante para, potencialmente, indicar prejuízo ao direito de defesa.

Nessa linha, são os seguintes julgados:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LONGO DECURSO DE TEMPO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Configura-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já se passaram dez anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível, com fundamento no art. 392-A, inciso II, da Resolução n. 12/2008. 2. Em face da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, considerando os elementos constantes dos autos e que os fatos ocorreram há 10 (dez) anos, sem a citação dos responsáveis, o que implicaria em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, determina-se o arquivamento do processo nos termos art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG. [INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 778379. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Segunda Câmara. Sessão do dia 22/11/2018. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2018.]

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. LONGO DECURSO DE TEMPO SEM CITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO PROPORCIONAL À PARCELA NÃO EXECUTADA DA OBRA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. 1. A ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados acarreta o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, III, do Regimento Interno. 2. O longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos enseja, com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, a impossibilidade de se proceder à citação de eventual responsável por irregularidade apurada no processo. 3. Transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-F, I, c/c 110-E e 110-C, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. 4. A injustificada execução parcial do objeto do convênio enseja a ocorrência de dano ao erário no valor da parcela não executada e impõe a determinação de ressarcimento. 5. É dever do conveniente que recebeu recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, sob pena de responder pelo dano oriundo deste ato de gestão antieconômico. [REPRESENTAÇÃO n. 838703. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Segunda Câmara. Sessão do dia 18/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2020.]

Importante acrescentar que o mero decurso do prazo decenal não é suficiente, por si só, para ensejar a extinção do processo, devendo-se avaliar caso a caso, analisando-se se, apesar do alongado lapso temporal, o exercício do direito de defesa remanesce viável, hipótese na qual o feito deve ter prosseguimento.

No caso em tela, a natureza das irregularidades apuradas, aliada ao fato de que transcorreram mais de 13 anos dos fatos sem citação dos responsáveis constituem elementos suficientes para que se presuma o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a própria determinação de complementação da instrução processual, como requerido pelo *Parquet* de Contas, após extenso lapso temporal dos fatos, já viola por si só os princípios do devido processo legal material e da razoável duração do processo, conforme julgados desta Câmara<sup>1</sup>.

Dessa forma, entendo que a determinação de diligências para complementação da instrução e a citação das partes, configurar-se-iam como medidas processuais antieconômicas e contraproducentes, eis que, aos responsáveis, restaria prejudicado o pleno exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do extenso lapso temporal constatado.

Com base nesses fundamentos, considero que o exercício da pretensão ressarcitória deste Tribunal se encontra prejudicado, configurando-se a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito em relação às irregularidades apuradas na presente prestação de contas municipal e na inspeção ordinária 731008.

### **Mérito**

Como já relatado, houve citação válida somente no curso do processo administrativo 739758, motivo pelo qual entendo que seu mérito deve ser analisado.

O único apontamento passível de configurar dano ao erário e, portanto, não alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, foi o gasto, quase integral, das verbas indenizatórias de gabinete com aquisições e contratações de serviços inerentes à atividade ordinária do Poder Legislativo, no montante de R\$ 96.396,00.

---

<sup>1</sup> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No tocante às ocorrências não indicativas de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008. 2. A reabertura da instrução processual, transcorridos mais de dez anos dos fatos denunciados, apresenta-se como medida não razoável, por nitidamente resultar em prejuízo para o exercício pleno do controle externo, da ampla defesa e do contraditório substancial (Denúncia 788599. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. 10ª Sessão Ordinária - 24/04/2018)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. AQUISIÇÃO EXCESSIVA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. No tocante às ocorrências não indicativas de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008. 2. Diante das disposições regimentais vigentes à época dos fatos e da observância dos procedimentos exigidos para o pagamento das despesas com viagens, não há falar em comprovação de dano material ao erário municipal. 3. A reabertura da instrução processual, transcorridos mais de dez anos dos fatos denunciados, apresenta-se como medida não razoável, por nitidamente resultar em prejuízo para o exercício pleno do controle externo, da ampla defesa e do contraditório substancial. (Representação 751160. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. 9ª Sessão Ordinária - 12/04/2018)

Nos termos da análise técnica inicial, a composição de gastos realizados pelos vereadores à título de verba indenizatória foi a seguinte (fl. 08 do processo administrativo):

Contratação de assessoria jurídica	R\$ 19.400,00
Contratação de consultoria jurídica	R\$ 20.200,00
Pagamento de aluguel de sala e despesas relativas	R\$ 4.505,98
Locação de veículos com motorista	R\$ 26.810,00
Contratação de secretária de gabinete	R\$ 350,00
Gastos com combustível	R\$ 6.333,38
Contratação de assessoria parlamentar	R\$ 20.020,00
Assessoria contábil	R\$ 3.000,00
<b>Sub-total</b>	<b>R\$ 100.619,36</b>
Dedução (valores pagos com outros recursos)	R\$ 4.223,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 96.396,00</b>

O quadro foi elaborado com base nas tabelas de fls. 13/18 do processo administrativo, assim como na documentação de fls. 77/201 dos mesmos autos.

Em sede de reexame da matéria, o órgão técnico desconsiderou a irregularidade, pois existia à época norma instituidora e regulamentadora da questão, qual seja, a Resolução 01/2005; dotação orçamentária própria e a respectiva prestação de contas das despesas, instruída com os devidos comprovantes legais (fls. 69v/70v).

Ademais, citou os seguintes precedentes desta Corte que possibilitam o pagamento de verbas de caráter indenizatório aos edis – Consulta 811262, Processo Administrativo 756562 e Prestação de Contas 640612.

O Ministério Público de Contas acompanhou o órgão técnico (fls. 96v/97).

Sobre o tema, esta Corte já exarou diversas consultas, dentre as quais destaco as de número 734298 (Sessão do dia 22/08/2007); 725867 (Sessão do dia 26/03/2008); 735413 (Sessão do dia 27/02/2008); 783497 (Sessão do dia 15/07/2009) e 851878 (Sessão do dia 13/09/2011).

Evidencio também o julgamento da inspeção ordinária 743526<sup>2</sup>, que tratou minuciosamente da matéria.

Com base na jurisprudência supracitada, saliento que o pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores para arcar com gastos extraordinários decorrentes do exercício da função pública é permitido sem que se viole a previsão de subsídio único do art. 39, § 4º, da Constituição.

Contudo, para a regularidade do pagamento devem ser seguidos alguns requisitos: i) autorização legislativa que estabeleça as condições do seu pagamento; ii) dotação orçamentária própria; iii) não sejam procedidos em parcelas fixas e permanentes; iv) caráter excepcional; v) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais e vi) não tenham sido efetuados para atender interesses particulares dos edis.

No caso em tela, verifico que o pagamento das verbas de natureza indenizatória estava disciplinado pela Resolução 01/2005, nos seguintes termos (fls. 61/63):

---

<sup>2</sup> Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Segunda Câmara. Sessão do dia 10/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 12/11/2019.

Art. 1º A Câmara Municipal de Itabirito indenizará o Vereador por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º Consideram-se despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar:

I – o aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar fora das instalações da Câmara;

II – as ordinárias de condomínio, telefone celular ou fixo, água, material de consumo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização relativas ao escritório a que se refere o inciso I deste parágrafo.

III – os gastos com combustível, assim como com locação de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar;

IV – as de contratação de serviço de consultoria e/ou assessoria, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

V – as efetivas para a realização de cópias reprográficas e ou xerográficas; selos; correspondências; postagem e para a compra ou assinatura de publicações jornalísticas ou periódicos informativos, avulsos ou com assinatura, não ultrapassando o exercício financeiro.

(...)

Art. 2º O pagamento da indenização depende de:

I – solicitação do Vereador, por meio de requerimento-padrão, no qual firmará declaração de que a despesa foi realizada em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar;

II – comprovação das despesas, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, de acordo com os seguintes critérios concorrentes:

a) original, em primeira via;

b) isento de rasura, acréscimo emenda ou entrelinha;

c) emitido em nome do Vereador;

d) datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido;

e) emitido com o nome, o endereço completo e o número do CPF do beneficiário do pagamento, em caso de recibo.

§1º Somente será admitido recibo para comprovação de despesa quando o contratado, por força de lei, estiver dispensado de emitir nota fiscal ou cupom fiscal.

§2º Para a comprovação de despesa com contratação de profissional autônomo, será exigido Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

(...)

§4º A comprovação das despesas será processada pela Controladoria da Câmara Municipal, e o seu reembolso mensal será efetuada após a aprovação do Presidente e do 1º Secretário.

§5º Para o reembolso mensal das despesas, os respectivos comprovantes devem ser apresentados ao setor contábil da Câmara até o último dia do mês em curso, e o valor liberado no prazo de até cinco dias úteis

(...)

Art. 6 A concessão e o pagamento de verbas indenizatórias condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Após análise detida da documentação de fls. 77/201, verifico que foram acostados os requerimentos por parte dos edis para o recebimento da verba, as notas de empenho, bem como as notas fiscais e os comprovantes de despesas, nos termos da resolução supracitada, o que indicam, à princípio, que as despesas foram realizadas observando o interesse público.

Constato, no entanto, que a maioria dos gastos são relacionadas a atividades não excepcionais dos gabinetes dos vereadores, de modo que poderiam ter sido planejadas e licitadas. Não obstante, este Tribunal vem entendendo que não se deve presumir, nesses casos, a ocorrência

de dano ao erário, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo decorrente do recebimento irregular da verba indenizatória.

Nesse sentido, além da inspeção ordinária 743526, já citada, evidencio o julgamento dos recursos ordinários 1024693 e 1031256<sup>3</sup>.

Nesse ponto, constato que todos os gastos realizados estavam expressamente previstos nos incisos do art. 1º, §1º da resolução, de forma que é razoável considerar que o ordenador de despesas agia com base em uma expectativa legítima quanto à legalidade dos pagamentos. Essa também foi a lógica adotada pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do recurso ordinário 1015778 de relatório do conselheiro Mauri Torres<sup>4</sup>.

Ressalto ainda que não há nos autos indícios de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos vereadores, até porque vieram acompanhados da documentação já mencionada, motivo pelo qual concluo pela sua regularidade, afastando a ocorrência de dano ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, proponho, quanto à prestação de contas municipal 733417 e à inspeção ordinária 731008, o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No tocante ao processo administrativo 739758, uma vez que foi descaracterizado o cogitado dano ao erário e que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, proponho, em prejudicial de mérito, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e determinada a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, II e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após, cumpridos os dispositivos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

jc/rb

---

<sup>3</sup> Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Pleno. Sessão do dia 18/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 13/02/2020.

<sup>4</sup> Rel. CONS. MAURI TORRES. Pleno. Sessão do dia 07/03/2018. Disponibilizada no DOC do dia 19/04/2018.